

DECISÃO DO DIA

TJMT afasta validação prévia do CAR como condição para licenciar piscicultura

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1020680-98.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-07-24

Cadastro Ambiental Rural • Licenciamento ambiental • Validação do CAR • Piscicultura • Tutela de urgência ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1020680-98.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Multas e demais Sanções, Ambiental] Relator: Des(a). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO Turma Julgadora: [DES(A). VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). MARCIO VIDAL] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVANTE), AQUAMAT - ASSOCIACAO DOS AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 07.368.271/0001-43 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ZAID AHMAD HAIDAR ARBID - CPF: 019.994.841-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DESA. VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO. E M E N T A Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. EXIGÊNCIA DE VALIDAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 592/2017. ATIVIDADE DECLARADA DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu tutela de urgência para determinar que o órgão ambiental estadual se abstenha de exigir a validação prévia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a apresentação de Autorização Provisória de Funcionamento como requisito para análise e emissão de licenças ambientais destinadas à atividade de piscicultura, assegurando o prosseguimento dos processos administrativos, desde que atendidas as demais

exigências legais. 2. O agravante sustenta que a validação do CAR constitui requisito obrigatório previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, indispensável ao controle ambiental, e que a decisão compromete a proteção ambiental, viola o princípio da separação dos poderes e esgota parcialmente o objeto da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a Administração Pública pode exigir a prévia validação do Cadastro Ambiental Rural como condição indispensável para o processamento dos pedidos de licenciamento ambiental da atividade de piscicultura, mesmo diante da exceção prevista no art. 14, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 592/2017 e da classificação da atividade como de interesse social e econômico pela Lei Estadual nº 8.464/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 592/2017 admite hipóteses em que a validação do CAR não constitui requisito prévio para a análise administrativa, entre elas as intervenções em área de preservação permanente caracterizadas como de interesse social. 5. A Lei Estadual nº 8.464/2006 qualifica a atividade de piscicultura como de interesse social e econômico, conferindo plausibilidade jurídica à interpretação adotada pelo juízo de origem. 6. A decisão recorrida não dispensa o Cadastro Ambiental Rural, o licenciamento ambiental nem a observância da Lei Federal nº 12.651/2012. Apenas afasta a exigência de validação prévia do cadastro como condição absoluta para o início da análise administrativa, permanecendo íntegro o controle técnico e o poder de polícia ambiental. 7. Não há incompatibilidade entre a legislação estadual aplicada ao caso e as normas gerais federais, tampouco redução do nível de proteção ambiental ou afronta aos princípios da prevenção e da precaução. 8. O controle jurisdicional limitou-se ao exame da legalidade da exigência administrativa, sem substituição da atividade técnica da Administração nem determinação de concessão automática de licença ambiental. 9. A tutela de urgência possui natureza provisória e reversível, inexistindo esgotamento do objeto da ação civil pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A legislação estadual excepciona a exigência de validação prévia do Cadastro Ambiental Rural para o processamento do licenciamento ambiental da atividade de piscicultura, quando presente hipótese legal de interesse social, sem afastar o dever de observância das demais exigências ambientais. 2. O afastamento da validação prévia do CAR como requisito procedimental não implica dispensa do licenciamento ambiental, do Cadastro Ambiental Rural ou da análise técnica pela Administração Pública. 3. O controle jurisdicional da legalidade da exigência administrativa não configura violação ao princípio da separação dos poderes." Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.651/2012; Lei Complementar Estadual nº 592/2017, art. 14 e parágrafo único, inc. IV; Lei Estadual nº 8.464/2006. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO DESA. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO EGRÉGIA CÂMARA Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá-MT que, nos autos da Ação Civil Pública n. 1121223-20.2025.8.11.0041, ajuizada pela AQUAMAT – Associação dos Aquicultores do Estado de Mato Grosso, deferiu tutela de urgência para determinar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT se abstenha de exigir a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a apresentação de Autorização Provisória de Funcionamento como requisito para análise e emissão de licenças ambientais destinadas à atividade de piscicultura, bem como para determinar o prosseguimento dos processos administrativos independentemente do estágio de validação cadastral do imóvel rural, desde que cumpridos os demais requisitos de engenharia e controle ambiental previstos na legislação. O Agravante alega que a Ação Civil Pública foi ajuizada sob o fundamento de que a exigência administrativa de validação prévia do CAR para o licenciamento ambiental da piscicultura afronta a Lei Complementar Estadual n. 592/2017, em razão de a atividade ter sido declarada de interesse social e econômico pela Lei Estadual n. 8.464/2006. Sustenta que a validação do CAR constitui procedimento obrigatório de controle ambiental previsto na Lei Federal n. 12.651/2012, sendo instrumento essencial de monitoramento, fiscalização e regularização ambiental das propriedades rurais. Afirma que a dispensa judicial dessa etapa compromete a lógica do sistema de proteção ambiental e possibilita a realização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente sem confirmação técnica da regularidade ambiental do imóvel. Assevera que a tutela deferida possui natureza satisfativa e esgota parcialmente o objeto da ação, além de gerar risco de dano irreversível à política pública ambiental estadual. Sustenta que a interpretação conferida pelo juízo de origem ao art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 592/2017 desvirtua o sistema de proteção ambiental, uma vez que a classificação da piscicultura como atividade de interesse social não afasta a necessidade de controle técnico

e de observância das normas gerais federais. Alega que a decisão agravada representa indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Afirma que eventual morosidade administrativa não autoriza a supressão de etapa técnica de controle ambiental, sendo admissível apenas a determinação de análise tempestiva dos requerimentos administrativos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. A Agravada não apresentou contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, assinalando que a compatibilidade jurídica com a ordem constitucional ambiental demonstra que deve ser mantida a exigência de validação do Cadastro Ambiental Rural como requisito prévio ao regular processamento dos pedidos de licenciamento ambiental para atividade de piscicultura. É o relatório. **V O T O R E L A T O R VOTO DESA.** VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de tutela de urgência em Ação Civil Pública, a qual determinou que o órgão ambiental estadual se abstenha de exigir a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou a apresentação de Autorização Provisória de Funcionamento como requisito para análise e emissão de licenças ambientais destinadas à atividade de piscicultura, desde que cumpridos os demais requisitos de engenharia e controle ambiental previstos na legislação. Não obstante os argumentos do Agravante, verifica-se que a decisão agravada se fundamenta no art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 592/2017. Referido dispositivo legal, embora no caput condicione determinadas autorizações ou licenças ambientais à validação das informações prestadas no CAR, no parágrafo único prevê hipóteses de independência da validação do cadastro, inclusive quando se tratar de intervenção em área de preservação permanente caracterizada como de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública. Já a Lei Estadual n. 8.464/2006, ao disciplinar a atividade de piscicultura no Estado de Mato Grosso, declara a piscicultura como de interesse social e econômico para fins de implantação que envolva supressão em área de preservação permanente, atendidos os requisitos legais. Portanto, a fundamentação acolhida pelo Juízo de origem não se apresenta incompatível com o sistema normativo ambiental, pois se ampara em dispositivo legal estadual específico, vigente e aparentemente aplicável à controvérsia. Assim, a probabilidade do direito, evidenciada pelo juízo de origem, consubstancia-se nas normas legais estaduais acima citadas. Ainda que a Lei Federal n. 12.651/2012 institua o CAR como registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, destinado à integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, no caso em tela não se trata de dispensar o CAR. A controvérsia é a condicionante imposta pelo Agravante, de exigir a prévia validação do CAR como condição absoluta para a análise do licenciamento ambiental da piscicultura. Discute-se, exclusivamente, a possibilidade de exigir-se a validação administrativa do CAR como condição indispensável para o processamento do licenciamento ambiental da atividade de piscicultura, mesmo diante da disciplina específica prevista na legislação estadual. A decisão recorrida não dispensa o licenciamento ambiental, não afasta a incidência do Código Florestal, nem exonera os empreendedores do cumprimento das exigências ambientais aplicáveis. Limita-se, exclusivamente, a impedir que a ausência de validação do CAR constitua obstáculo absoluto ao regular processamento do pedido administrativo, preservando-se toda a análise técnica de mérito a cargo da SEMA. Também não prospera a alegação de incompatibilidade da legislação estadual com o Código Florestal. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante — notadamente as ADIs n. 6.650 e n. 4.529 — examinaram hipóteses em que normas estaduais efetivamente dispensavam ou simplificavam procedimentos de licenciamento ambiental previstos na legislação federal, reduzindo o nível de proteção ambiental. A situação ora examinada é substancialmente distinta. Não há, aqui, dispensa de licenciamento ambiental, supressão de fiscalização ou redução dos mecanismos de proteção ambiental. A Administração permanece obrigada a realizar integralmente a análise técnica do empreendimento, podendo, inclusive, indeferir o pedido caso verifique qualquer incompatibilidade com a legislação ambiental. O que se afasta é apenas a exigência de prévia validação do Cadastro Ambiental Rural como requisito procedimental absoluto para o início dessa análise, circunstância que encontra respaldo na exceção do art. 14, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 592/2017. Não se evidencia, portanto, afronta às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n. 12.651/2012, tampouco redução do nível de proteção ambiental assegurado pelo sistema jurídico. Também não se verifica violação aos

princípios da prevenção e da precaução. A manutenção da tutela não impede a fiscalização ambiental, não autoriza intervenção irregular em áreas protegidas e não substitui a análise técnica da Administração. Ao contrário, apenas impede que a demora na validação cadastral inviabilize, por si só, o exercício de atividade econômica cuja disciplina legal contempla hipótese excepcional expressamente prevista pelo legislador estadual. Igualmente não se configura indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa. O controle jurisdicional exercido na hipótese restringe-se ao exame da legalidade da exigência administrativa à luz da legislação vigente, matéria inserida no âmbito próprio da jurisdição. Não houve substituição do juízo técnico da Administração nem imposição de concessão automática de licença ambiental. Também não se constata esgotamento irreversível do objeto da ação civil pública. A decisão agravada possui inequívoco caráter provisório e reversível, limitando-se a afastar, até ulterior deliberação, a exigência de validação do CAR como condição antecedente para o processamento dos pedidos de licenciamento ambiental da atividade de piscicultura, sem conferir licença automática, sem dispensar o Cadastro Ambiental Rural, tampouco afastar o cumprimento das demais exigências ambientais e técnicas incidentes sobre a atividade. Permanece íntegro o poder de polícia ambiental exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que continua incumbida de analisar todos os aspectos técnicos relacionados ao empreendimento. Ressalte-se, por fim, que os precedentes citados pelo Agravante tratam de situação normativa diversa. O REsp n. 1.356.207/SP, do Superior Tribunal de Justiça trata da necessidade de registro da reserva legal no CAR como condição para registro de sentença de usucapião rural, não se confundindo com a discussão sobre validação prévia do CAR como requisito para processamento de licenciamento ambiental de piscicultura. Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/07/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.